



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 703, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

Magno Antonio Correia de Mello
Paulo Roberto Ossami Haraguchi

Consultores Legislativos da Área VIII
Administração Pública

ABRIL/2016

SUMÁRIO

1. Conteúdo da MP	4
2. Exposição de Motivos.....	8
3. Emendas	9
3.1 Autoria.....	9
3.2 Conteúdo	11
3.2.1 Alterações na lei anticorrupção vinculadas a acordos de leniência.....	11
3.2.1.1 Alcance dos acordos de leniência	11
3.2.1.2 Conteúdo dos acordos de leniência	11
3.2.1.3 Requisitos para celebração de acordo de leniência	12
3.2.1.4 Legitimidade para celebração de acordo de leniência	15
3.2.1.5 Requisitos de validade de acordos de leniência	18
3.2.1.6 Papel do Ministério Público e dos Tribunais de Contas na celebração de acordos de leniência.....	18
3.2.1.7 Papel do Ministério Público na celebração de acordos de leniência.....	19
3.2.1.8 Papel dos Tribunais de Contas na celebração de acordos de leniência.....	19
3.2.1.9 Papel dos órgãos de controle interno na celebração de acordos de leniência	20
3.2.1.10 Decorrências da celebração de acordo de leniência.....	20
3.2.1.11 Responsabilização de agentes que subscrevem acordos de leniência	30
3.2.1.12 Divulgação de acordos de leniência	30
3.2.2 Alterações na lei anticorrupção vinculadas a processos administrativos decorrentes de infrações previstas na legislação de licitação e contratos administrativos	31
3.2.2.1 Acordos de leniência no âmbito de processos administrativos decorrentes de infrações previstas em normas de licitações e contratos administrativos	31
3.2.2.2 Prazo prescricional de ilícitos previstos em normas de licitações e contratos	32
3.2.3 Alterações vinculadas ao sistema destinado a reprimir infrações à ordem econômica.....	32
3.2.3.1 Acordos de leniência voltados exclusivamente a infrações à ordem econômica.....	32
3.2.3.2 Papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.....	33
3.2.3.3 Papel de órgãos administrativos voltados a reprimir infrações à ordem econômica	33
3.2.3.4 Competências atribuídas pela legislação ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Fazenda	33
3.2.3.5 Penalidades vinculadas a infrações à ordem econômica	34
3.2.4 Outras alterações na lei anticorrupção.....	34
3.2.4.1 Definição de ato ilícito submetido à lei anticorrupção	34
3.2.4.2 Objeto da lei anticorrupção.....	34
3.2.4.3 Penalidades vinculadas à lei anticorrupção.....	34
3.2.4.4 Processo administrativo decorrente da lei anticorrupção	36
3.2.4.5 Reparação de danos causados ao patrimônio público por ilícitos previstos na lei anticorrupção.....	38
3.2.4.6 Legitimidade para ajuizamento de ações previstas na lei anticorrupção	38
3.2.4.7 Papel do Ministério Público e dos Tribunais de Contas no âmbito da lei anticorrupção	38
3.2.4.8 Destinação de recursos arrecadados em função da aplicação de multas previstas na lei anticorrupção	38
3.2.4.9 Destinação de recursos arrecadados em função da aplicação de penalidade prevista na lei anticorrupção.....	38
3.2.4.10 Criação de fundo.....	39
3.2.4.11 Política nacional de combate à corrupção	39
3.2.5 Alterações na legislação relacionada à punição de atos de improbidade administrativa	39
3.2.5.1 Acordos de leniência relacionados a atos de improbidade administrativa	39
3.2.5.2 Prescrição de atos de improbidade administrativa.....	40
3.2.6 Emendas que violam normas de admissibilidade	40
3.2.6.1 Alterações inseridas em legislação não abordada pela MP	40
3.2.6.2 Violação ao escopo de emendas a proposições legislativas.....	40

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

1. CONTEÚDO DA MP

Publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2015, a MP nº 703, de 2015, altera o sistema que rege a celebração de acordos de leniência decorrentes da apuração de infrações previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “lei anticorrupção”. São contempladas as seguintes modificações no referido diploma legal:

- no art. 15, passa-se a prever que a simples instauração dos processos administrativos abrangidos pela lei de que se cuida seja comunicada ao Ministério Público, providência que na regra anteriormente em vigor somente se levava a termo após a conclusão dos referidos processos;

- no enunciado do *caput* do art. 16, altera-se a competência para celebração de acordos de leniência atinentes aos ilícitos previstos na lei, substituindo-se “a autoridade máxima de cada órgão ou entidade”, para a qual se atribuía a aludida prerrogativa, pelos “órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública”;

- no mesmo enunciado, modifica-se a definição das pessoas jurídicas aptas a celebrar acordos de leniência, identificadas no texto como “responsáveis pela prática dos atos previstos” na lei de que se cuida, acrescentando-se, para esse efeito, também as que sejam responsáveis “pelos fatos investigados”¹;

- no inciso II do *caput* do art. 16, alteram-se as condições impostas pelo dispositivo para aceitação de acordos de leniência, excluindo-se a exigência de que as informações e documentos oferecidos pelo celebrante sejam obtidos de forma “célere” e permitindo-se que tais informações e documentos se refiram, além de ilícitos já sob apuração, também a infrações comunicadas às autoridades públicas que ainda não estejam submetidas a investigação;

- ainda no *caput* do art. 16, são acrescentados incisos para que a celebração de acordos de leniência também se condicione à “cooperação da pessoa jurídica

¹ Trata-se de evidente impropriedade. A ninguém pode ser atribuída a responsabilidade por qualquer fato. A responsabilidade, ainda que de caráter objetivo, somente se desencadeia em relação a determinado “ato” do qual decorra um “fato”. A expressão inadequada consta também, como adiante se constatará, da redação atribuída pela MP ao art. 17 da lei anticorrupção.

com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva” e ao “comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade”, alterações que são reforçadas por modificações de mesmo conteúdo produzidas no inciso III do § 1º do art. 16, comando do qual se exclui a exigência de que a pessoa jurídica admita ter participado de atividade ilícita para celebração de acordos de leniência²;

- no § 2º do art. 16, modificam-se as consequências previstas na redação alterada no que diz respeito à celebração de acordos de leniência; de fato, enquanto a lei modificada se limitava a prever a isenção ou a redução de penas previstas na própria lei, a MP aduz: (i) o impedimento a que a pessoa jurídica celebrante seja punida em decorrência de ilícitos relacionados a licitações e contratos administrativos; (ii) a vedação para que seja aplicada, à pessoa jurídica celebrante, “qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo”³; (iii) em relação à primeira celebrante, além da referida vedação, a possibilidade de remissão completa da sanção pecuniária prevista na lei, para a qual somente se prevê a redução em até 2/3 nos termos da legislação anteriormente em vigor;

- no § 4º do art. 16, é introduzida permissão para que no acordo de leniência sejam admitidas cláusulas relacionadas à reparação do dano, atinentes à “forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica”;

- no § 9º do art. 16, adiciona-se a previsão de suspensão de prazos de prescrição incidentes sobre ilícitos previstos na lei anticorrupção depois de formalizada proposta de acordo (no texto alterado, somente se prevê a interrupção dos referidos prazos, e apenas depois de celebrado o acordo);

- é acrescido § 11 ao art. 16, em que se determina que o “o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas”⁴ impede o ajuizamento ou o prosseguimento, pelos entes públicos que as propuseram, de ações

² O inciso III que a MP acresce ao *caput* do art. 16 na verdade reproduz parcialmente o conteúdo anterior do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo, que já exigia a cooperação da pessoa jurídica como condição para celebração do ajuste de que se cuida. As modificações produzidas no inciso III do § 1º do art. 16, correspondentes com as promovidas no *caput* do mesmo dispositivo, não dizem respeito apenas a que não se exija mais a confissão da celebrante. É excluída também a imposição de que a cooperação deve se dar “plena e permanentemente”, contida na redação anterior do inciso III do § 1º do art. 16.

³ A norma deve ser lida em conjunto com o § 14 que a MP adiciona ao art. 16, adiante descrito, em que se admite que o Tribunal de Contas da União instaure processo de sua lavra “quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º”, dispositivo em que se exige do celebrante “reparar integralmente o dano causado”. A imposição da obrigação de reparar o dano constitui, em última análise, sanção pecuniária, excepcionada, destarte, pela combinação dos §§ 2º e 14 do art. 16, na versão conferida pela MP ao texto da lei anticorrupção.

⁴ É relevante extrair-se dessa determinação também o efeito contrário. Caso o órgão jurídico deixe de integrar o acordo de leniência, não haverá impedimento para que o ente celebrante, nessa hipótese representado no ajuste apenas pelo seu órgão de controle interno, ajuíze as ações elencadas no dispositivo, desta feita sob o patrocínio da advocacia pública. Tais ações não poderiam, contudo, resultar em sanções pecuniárias, à luz do que prevê o já mencionado formato introduzido para o § 2º do art. 16.

judiciais decorrentes: (i) do art. 19 da própria lei anticorrupção⁵; (ii) do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992⁶; (iii) de natureza civil;

- adiciona-se § 12 ao art. 16, para determinar que a celebração de acordo de leniência que conte com a participação da Advocacia Pública e do Ministério Público impeça o ajuizamento ou o prosseguimento das ações referidas no § 11 do mesmo dispositivo, enumeradas no item anterior desta exposição;

- no mesmo art. 16, é acrescentado § 13 em que se prevê que, não havendo órgão de controle interno na estrutura do ente público celebrante do acordo, passa a ter legitimidade para assinar o ajuste o “chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público”;

- na última alteração incidente sobre o art. 16, adiciona-se § 14, já referido em nota inserida nesta exposição, de acordo com o qual se admite que os Tribunais de Contas cobrem, em procedimento administrativo específico e de sua lavra, eventuais diferenças entre o valor estabelecido no acordo a título de indenização ao erário e aquele que entendam como efetivamente devido para essa finalidade;

- modifica-se o art. 17, para que se aplique a qualquer norma jurídica relacionada a licitações e contratos a possibilidade de celebrar acordos de leniência que digam respeito a tais procedimentos, prerrogativa que a redação em vigor antes da MP restringia a ilícitos e sanções previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993⁷;

⁵ “Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.”

⁶ O art. 17 da Lei nº 8.429, de 1993, estabelece regras processuais destinadas a disciplinar o ajuizamento e o processamento de feitos cujo propósito seja a responsabilização por atos de improbidade administrativa. Registre-se que respondem a processos dessa natureza “agentes públicos”, que a aludida lei define como “aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função” na “administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual” (arts. 1º e 2º do diploma). Nesse contexto, a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de improbidade administrativa somente se torna viável na condição de partícipes dos atos levados a efeito pelos sujeitos ativos especificados na lei, isto é, os “agentes públicos”.

⁷ Conforme se advertiu anteriormente, a nova redação do dispositivo reproduz impropriedade inserida pela MP no enunciado do *caput* do art. 16, em que se prevê a responsabilização de pessoas jurídicas por “fatos investigados”. Ratifica-se a assertiva de que somente se permite responsabilizar sujeitos submetidos à ordem jurídica por seus atos. Não se responsabiliza ninguém, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, diretamente pela

- acrescenta-se art. 17-A, para determinar que sejam sobrestados por órgãos e entidades que não participaram do acordo de leniência processos administrativos relacionados a licitações e contratos que versem sobre o mesmo objeto do ajuste, com posterior arquivamento, “em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica”;

- é adicionado art. 17-B, em que se estabelece a obrigatoriedade de devolução integral, sem retenção de qualquer cópia, de documentos apresentados por pessoas jurídicas com o intuito de celebrar acordo de leniência, caso não se concretize a celebração do ajuste;

- altera-se a redação do art. 18, para permitir que seja impossibilitado, em caso de celebração de acordos de leniência, o ajuizamento de ações voltadas ao respectivo objeto, observadas as condições estabelecidas para que se materialize tal restrição, anteriormente descritas, previstas nos supramencionados §§ 11, 12 e 13 acrescidos ao art. 16;

- acrescenta-se parágrafo único ao art. 20, com o intuito de permitir que a pessoa jurídica interessada proponha a celebração de acordo de leniência “mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis”;

- é aduzido § 2º ao art. 25, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único do dispositivo, para estender a infrações previstas “em normas de licitações e contratos administrativos” o prazo quinquenal de prescrição, as regras atinentes ao desencadeamento desse prazo e os casos que levam à sua interrupção⁸ pertinentes a ilícitos enumerados na lei anticorrupção;

- adiciona-se § 1º ao art. 29, para determinar que acordo de leniência relativo a “fato que constitua infração à ordem econômica” conte obrigatoriamente com a “colaboração”⁹ do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda;

- no mesmo art. 29, é incluído § 2º, para determinar que se

simples incidência de fatos decorrentes de seus atos. Para se compreender o que se afirma, não responde o assassino pela morte da vítima, fato jurídico decorrente de seu ato, mas pelo ato por ele praticado do qual resultou aquele evento. O fato decorrente pode agravar a pena ou servir de elementar para tipificação do delito, mas não é a causa da responsabilização do agente, que a nenhuma ação estatal se submete sem ter concretizado ato de sua própria lavra.

⁸ De acordo com o teor do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 em vigor antes da edição da MP, a aludida prescrição é contada “da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado” (*caput* do dispositivo). A interrupção do prazo se verifica, por sua vez, “com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração” (parágrafo único, transformado em § 1º pela MP).

⁹ O vocábulo suscita ambiguidade, mas, pelo menos em princípio, a “colaboração” prevista no dispositivo não induz a que a validade do acordo seja condicionada a que os órgãos referidos no dispositivo sejam signatários do respectivo instrumento.

preservem as competências e os procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que diz respeito à celebração de acordos de leniência alusivos a infrações contra a ordem econômica que não envolvam o concurso material com ilícitos contemplados na lei anticorrupção, ao mesmo tempo em que se determina a participação do Ministério Público na celebração de tais ajustes¹⁰;

- por fim, altera-se a redação do art. 30, para admitir que a celebração de acordos de leniência, desde que expressamente inclua tais objetos, evite a responsabilização de agentes incursos na prática de: (i) atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992; (ii) ilícitos vinculados à transgressão de normas atinentes a licitações e contratos administrativos; (iii) infrações contra a ordem econômica.

Além das inovações legislativas anteriormente descritas, inseridas no art. 1º da MP, o art. 2º do instrumento em exposição revoga o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, e o inciso I do § 1º do art. 16 da lei anticorrupção¹¹.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o instrumento teria sido editado “em razão da urgência de se contar com procedimentos mais céleres para firmar acordos de leniência e salvaguardar a continuidade da atividade econômica e a preservação de empregos”. Também se assevera que a edição da MP permite “que o acordo de leniência seja celebrado com a participação do Ministério Público e da Advocacia Pública, com o escopo de dar segurança jurídica às empresas celebrantes”.

Em outra passagem, a EM ressalta que as regras introduzidas pela MP impõem como condição para a celebração de acordos de leniência “a adoção ou o aperfeiçoamento de mecanismos de integridade, com o propósito de constituir estruturas e práticas internas à empresa para evitar que ela volte a incorrer nas infrações previstas na lei”. Aduz-se que a MP “resguarda a competência dos Tribunais de Contas para apurar o dano ao Erário, quando entender que o valor previsto no acordo celebrado é insuficiente

¹⁰ A despeito da alegada preservação de competências e procedimentos, constitui inovação a exigência de que o Ministério Público atue na celebração de acordos de leniência relacionados a infrações contra a ordem econômica. Ressalte-se que tal novidade reproduz, por meio de vocábulo igualmente pouco esclarecedor, a obscuridade que caracteriza a exigência de “colaboração” dos órgãos integrantes do aparato administrativo incumbido da repressão a infrações contra a ordem econômica que acarretem em concurso material no que diz respeito a ilícitos previstos na lei anticorrupção. Tal como se verifica em relação àqueles órgãos, também não resta suficientemente estabelecido que a “participação” do Ministério Público induz a que os acordos de leniência previstos no § 2º que se acresce ao art. 25 da lei anticorrupção somente sejam válidos com a chancela do *parquet*.

¹¹ O § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, vedava “a transação, acordo ou conciliação” em ações judiciais atinentes à apuração e à responsabilização por atos de improbidade administrativa, ao passo que o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, restringia ao primeiro interessado a possibilidade de celebrar acordos de leniência relativos a ilícitos contemplados na lei anticorrupção.

para a reparação integral”.

Por fim, faz-se alusão ao fato de, como resultado da iniciativa, “o acordo de leniência poder ser realizado com mais de uma pessoa jurídica nos casos de conluio”¹². De acordo com a justificativa apresentada pelos ministros que subscrevem o documento, “com essa previsão, o texto se alinha às normas internacionais, permitindo que apenas a primeira empresa a se manifestar pelo acordo possa obter a remissão total da multa”.

3. EMENDAS

3.1 Autorialia

No prazo regimental, foram oferecidas 159 emendas ao instrumento em exposição. As de nºs 006, 010, 118, 120 e 135 foram retiradas pelos respectivos autores. Os seguintes parlamentares subscreveram as que ainda se encontram em tramitação:

- Senador WALTER PINHEIRO, as de nºs 001, 002, 003 e 004;
- Senador RICARDO FERRAÇO, as de nºs 005 007, 008, 009, 097, 098, 099, 100, 101 e 102;
- Deputado ZÉ SILVA, as de nºs 011 e 012;
- Deputado RUBENS BUENO, as de nºs 013, 014, 015, 016, 017, 018 e 019;
- Deputado BETINHO GOMES, as de nºs 020 e 046;
- Deputado NELSON MARQUEZELLI, a de nº 021;
- Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA, a de nº 022;
- Deputado TADEU ALENCAR, a de nº 023;
- Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO, a de nº 024;
- Deputado JHC, a de nº 025;
- Deputado RAUL JUNGSMANN, as de nºs 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043 e 044;
- Deputado NILSON LEITÃO, a de nº 045;

¹² Registre-se que o § 5º do art. 16 da lei anticorrupção já previa, antes da edição da Medida Provisória, a extensão dos efeitos do acordo de leniência “às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas”.

- Senador ATAÍDES OLIVEIRA, a de nº 047;
- Senador ROMERO JUCÁ, as de nºs 048 e 049;
- Deputado LAERCIO OLIVEIRA, as de nºs 050 e 051;
- Deputado BRUNO COVAS, as de nºs 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060 e 073;
- Senador RONALDO CAIADO, as de nºs 061 e 062;
- Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, a de nº 063;
- Deputado WEVERTON ROCHA, a de nº 064;
- Deputada CLARISSA GAROTINHO, as de nºs 065, 066, 067, 068, 069, 070 e 071;
- Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, a de nº 072;
- Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, as de nºs 074, 075 e 076;
- Deputado CARLOS ZARATTINI, as de nºs 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090 e 091;
- Deputada GORETE PEREIRA, a de nº 092;
- Deputado SUBTENENTE GONZAGA, as de nºs 093 e 094,
- Deputado MARCUS PESTANA, a de nº 095;
- Deputado VALTENIR PEREIRA, as de nºs 096, 141, 142, 146, 147 e 148;
- Senador RANDOLFE RODRIGUES, as de nºs 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 128, 129 e 130;
- Senador DÁRIO BERGER, a de nº 113;
- Senador FLEXA RIBEIRO, a de nº 114;
- Deputado PAUDERNEY AVELINO, as de nºs 115, 116, 117, 119, 121, 131, 145, 149, 150 e 151;
- Deputada LUIZA ERUNDINA, as de nºs 122 e 123;
- Senador ANTONIO ANASTASIA, a de nº 124;
- Senador LASIER MARTINS, as de nºs 125, 126 e 127;
- Senador ALVARO DIAS, as de nºs 132 e 133;

- Deputado SERGIO VIDIGAL, a de nº 134;
- Deputado IZALCI, a de nº 136;
- Deputado JAIME MARTINS, a de nº 137;
- Senador HUMBERTO COSTA, as de nºs 138 e 139;
- Deputada MARIA HELENA, a de nº 140;
- Deputado DANILO FORTE, as de nºs 143 e 144;
- Senador TASSO JEREISSATI, as de nºa 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 159.

3.2 CONTEÚDO

3.2.1 Alterações na lei anticorrupção vinculadas a acordos de leniência

3.2.1.1 Alcance dos acordos de leniência

Limitam a repercussão de acordos de leniência à esfera administrativa de responsabilização: 032, 038, 131, 145 e 149.

3.2.1.2 Conteúdo dos acordos de leniência

Autoriza a inserção de crimes tipificados no Código Penal e em leis especiais em cláusulas de acordos de leniência celebrados no âmbito da lei anticorrupção: 049.

Determina que o estabelecimento de cláusulas sobre a forma de amortização do ônus imposto à pessoa jurídica no âmbito de acordo de leniência leve em conta, além da capacidade da pessoa jurídica, a "atualização do valor da reparação": 122.

Determina que os acordos de leniência celebrados "com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público" abranjam sanções penais: 074.

Impede que sejam inseridas nos acordos de leniência cláusulas que afetem processos de responsabilização e aplicação de penalidades relacionados à prática de atos de improbidade administrativa, a ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos, a infrações contra a ordem econômica e à "prática de crime de qualquer natureza": 052.

Permite que os acordos de leniência previstos na lei anticorrupção contemplem sanções penais ou decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa direcionadas às pessoas físicas que os subscrevam, quando celebrados com a

participação do Ministério Público: 003, 005, 043, 096 e 109.

Suprimem a permissão, no acordo de leniência, de cláusulas sobre a forma de amortização da obrigação de reparar o dano, "que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica", contida no texto original da Medida Provisória: 021, 056, 093, 096, 097, 111, 131, 132, 145 e 149.

Suprimem dispositivo que permite o afastamento da responsabilização judicial da pessoa jurídica signatária por parte do órgão público celebrante como cláusula do acordo de leniência: 055, 068 e 125.

3.2.1.3 Requisitos para celebração de acordo de leniência

Acrescenta, entre os requisitos para celebração de acordo de leniência, a exigência de que a pessoa jurídica que não seja a primeira a se interessar "apresente informações e documentos novos": 062.

Admitem a celebração de acordo de leniência em favor de pessoa jurídica que não se habilitar a celebração de ajuste dessa natureza se, no prazo de 45 dias após a frustração do acordo, trazer ao conhecimento do ente celebrante infração da qual este não tenha qualquer conhecimento prévio, hipótese em que a pessoa jurídica será beneficiada com a redução de 1/3 da sanção que lhe for aplicável no processo correspondente: 131, 145 e 149.

Admite a celebração de acordos de leniência envolvendo ilícitos previstos na lei anticorrupção cometidos contra a administração pública estrangeira estritamente se praticados por pessoa jurídica "que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro": 037.

Condicionam a aceitação de propostas apresentadas para celebração de acordos de leniência "a sua utilidade e adequação" aos fins da lei anticorrupção: 081 e 100.

Determina que a Advocacia Pública, o ente público lesado e o Ministério Público sejam obrigatoriamente consultados pelo juiz em acordos de leniência cujo objeto sejam ações judiciais previstas na lei anticorrupção, ainda que não tenham participado da respectiva celebração: 002.

Determina que a avaliação do cumprimento dos requisitos para celebração de acordos de leniência seja promovida no final do respectivo procedimento administrativo: 097.

Determina que as decisões das autoridades envolvidas na celebração de acordos de leniência no âmbito da lei anticorrupção obedeçam aos princípios

que regem a Administração Pública, "notadamente os princípios da motivação, isonomia e segurança jurídica": 075.

Estabelece, como condição para celebração de acordos de leniência, "a devolução dos bens e valores objeto do ilícito contra o patrimônio público": 122.

Exclui a responsabilização objetiva da pessoa jurídica celebrante como razão para que coopere com a investigação, sem restabelecer a necessidade de a pessoa jurídica admitir sua participação nas ilicitudes: 086.

Exigem que as informações e documentos oferecidos para celebração de acordo de leniência não sejam previamente conhecidos pela autoridade encarregada da respectiva celebração: 028, 093, 097, 131, 145, 149, 152 e 159.

Exigem, para celebração de acordos de leniência, que as informações e documentos fornecidos pelo interessado sejam úteis para as apurações e desconhecidos pela administração pública: 090, 104 e 119.

Exige, como condição para celebração de acordo de leniência, "o comprometimento de a pessoa jurídica manter o mesmo número de trabalhadores com carteira assinada no momento da celebração do acordo pelo período a ser definido no acordo", com a participação do Ministério Público do Trabalho: 064.

Limitam a celebração de acordos de leniência à primeira pessoa jurídica interessada nas situações em que se verifique a ocorrência de cartel: 038, 131, 145 e 149.

Limitam a celebração de acordos de leniência a situações em que se caracterize a prática de cartel, salvo se pessoa jurídica interessada apresentar "fatos novos relevantes para investigação": 038, 131, 145 e 149.

Permitem que a autoridade que celebrar o acordo imponha, como condição de validade do ajuste, a contratação de monitor independente para verificar a implementação de mecanismos internos de controle por parte da pessoa jurídica que assinar o acordo, observadas as seguintes condições: contrato do monitor de 1 a 3 anos; relatos periódicos do monitor à autoridade pública celebrante sobre a implementação de controles; despesas e custos arcados pela pessoa jurídica de direito privado signatária do acordo; escolha do monitor pela autoridade pública mediante lista tríplice apresentada pela signatária do acordo; garantia de idoneidade, reputação ilibada e conhecimentos técnicos por parte do monitor; descumprimento do acordo caso não haja a contratação do monitor: 085 e 097.

Permite que a proposta de acordo de leniência seja apresentada após o ajuizamento de feitos relacionados ao respectivo objeto, mas dirige a apresentação dessa proposta ao Ministério Público: 150.

Proíbe a celebração de acordos de leniência após o ajuizamento da ação sobre a qual incidiria o ajuste: 070.

Proíbe que se celebre acordo de leniência simultaneamente com mais de uma pessoa jurídica "por atos e fatos relacionados à mesma infração (...) de forma concomitante e em conjunto": 062.

Restabelecem a exigência de confissão de culpa pelo interessado como condição para celebração de acordo de leniência: 021, 058, 093, 097, 105, 115, 153 e 159.

Restabelece a exigência de que a pessoa jurídica seja a primeira a propor o acordo de leniência, como condição para celebrá-lo: 112.

Restabelece a exigência de que a pessoa jurídica seja a primeira a propor o acordo de leniência, como condição para celebrá-lo, quando se tratar de situação de cartel: 093.

Restabelece o texto do inciso II do art. 16 da lei anticorrupção anterior à edição da Medida Provisória, para que as informações e os documentos que justificam o acordo de leniência sejam disponibilizados de forma "célere" e para restringir o alcance dos referidos acordos a ilícitos que já se encontrem em investigação: 066.

Restabelece, no inciso II do art. 16 da lei anticorrupção, a necessidade de que os documentos e informações sejam obtidos de forma "célere", mantendo a extensão feita pela Medida Provisória, em que se admite que tais elementos incidam sobre fatos que ainda não se encontram em investigação: 062.

Revoga os dispositivos vigentes antes da edição da Medida Provisória que previam a possibilidade de celebrar acordos de leniência relacionados a infrações previstas na lei anticorrupção, com o intuito de impedir que tais ajustes sejam promovidos no aludido âmbito: 137.

Subordina o desenvolvimento de mecanismos internos de controle, condição para celebração de acordos de leniência, a "parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal": 082.

Suprimem a exigência, contida no texto original da Medida Provisória, de que a pessoa jurídica interessada se comprometa a implementar ou a aperfeiçoar sistemas internos de controle para celebração de acordo de leniência: 021 e 059.

Suprime a exigência de que a pessoa jurídica responda também pelos fatos investigados para celebrar acordos de leniência, contida no texto original da Medida Provisória: 021.

Suprimem a exigência, contida no texto original da Medida Provisória, de que a pessoa jurídica interessada coopere com as investigações "em face de sua responsabilidade objetiva" para celebração de acordo de leniência: 021, 058 e 115.

Suprimem a permissão, contida no texto original da Medida Provisória, destinada a admitir que seja celebrado acordo de leniência mediante a apresentação de informações e documentos relativas a infrações que ainda não estejam submetidas a investigação: 021 e 058.

Suprimem dispositivo da Medida Provisória em que é excluída a previsão de que a cooperação exigida para celebração de acordo de leniência seja "plena" e "permanente": 021, 058 e 115.

Suprime a alteração promovida pela MP em que se acresce inciso III ao art. 16 da lei anticorrupção, com o intuito de exigir que a pessoa jurídica interessada coopere com as investigações "em face de sua responsabilidade objetiva" para celebração de acordo de leniência, mantendo previsão de mesmo teor introduzida pela Medida Provisória na nova redação que atribui ao inciso III do § 1º do mesmo art. 16: 079.

Suprime dispositivo que permite a celebração de acordos de leniência mesmo depois de ajuizada a ação sobre a qual incidirá o ajuste: 069.

Suprime do texto da MP dispositivo em que se revoga norma contida na lei anticorrupção que limita à primeira pessoa jurídica interessada a possibilidade de celebrar acordo de leniência: 096.

Vedam a celebração de acordo de leniência em outras esferas de responsabilização durante o período de investigação na esfera criminal que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ilícito, "ressalvada a possibilidade de celebração do acordo pelo Ministério Público na esfera cível": 035, 108, 131, 145, 149 e 150.

Vedam a celebração de acordos de leniência "quando o ineditismo das informações e documentos fornecidos não representem relevante descoberta às investigações ou processo em curso": 087 e 097.

3.2.1.4 Legitimidade para celebração de acordo de leniência

Admitem a celebração de acordos de leniência no âmbito de ações judiciais destinadas à aplicação de sanções previstas na lei anticorrupção, hipótese em que os ajustes poderão ser celebrados "pelo ente lesado, pela Advocacia Pública ou pelo

Ministério Público, isolada ou conjuntamente (...), extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo": 096 e 099.

Atribui ao Ministério Público Federal competência para celebrar acordo de leniência que envolva administração pública estrangeira, exigindo-se, para validade do ajuste, prévia homologação da autoridade judicial competente: 131, 145 e 149.

Atribui ao órgão jurídico que representar a pessoa jurídica de direito público em juízo e fora dele competência para celebração de acordo de leniência, com fiscalização pelos órgãos de controle interno: 042.

Confere à Advocacia Pública, ao ente público lesado e ao Ministério Público, de forma isolada ou conjunta, competência para celebração de acordos de leniência relativos a ações judiciais previstas na lei anticorrupção: 002.

Conferem exclusivamente ao "órgão jurídico responsável pela representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica do ente da Federação" competência para celebrar acordo de leniência "no âmbito da esfera administrativa": 038, 131, 145 e 149.

Determina a participação obrigatória do Ministério Público na celebração de acordos de leniência, em conjunto com os órgãos de controle interno e, "quando for o caso", também com a participação da Advocacia Pública: 078.

Determina a participação obrigatória do Ministério Público na celebração de acordos de leniência, em conjunto com os órgãos de controle interno e, "sempre que possível", também com a participação da Advocacia Pública e com os respectivos Tribunais de Contas: 065.

Determina que a Advocacia Pública integre obrigatoriamente a celebração de acordo de leniência por parte do chefe do respectivo Poder, na hipótese em que não existam órgãos de controle interno ou externo: 011.

Determina que a Advocacia-Geral da União passe a integrar obrigatoriamente a celebração de acordo de leniência por parte do Poder Executivo Federal, inclusive quando envolver atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira: 072.

Determina que acordos de leniência relacionados à lei anticorrupção cujo objeto sejam ilícitos cometidos contra a administração pública estrangeira sejam celebrados pelo Ministério Público Federal, incumbência que a norma vigente atribui à Controladoria-Geral da União: 037.

Determina que os acordos de leniência relacionados a infrações previstas na lei anticorrupção sejam celebrados pelos órgãos de controle interno em

conjunto com o Ministério Público: 133.

Determina que os acordos de leniência sejam celebrados concomitantemente por órgãos de controle externo e interno, com a participação da Advocacia Pública e sem interferência do Ministério Público: 011.

Determina que os acordos de leniência sejam celebrados concomitantemente por órgãos de representação judicial e pelo Ministério Público: 018.

Determinam que os acordos de leniência sejam celebrados isoladamente pelo Ministério Público, com posterior homologação judicial, "na ausência de representantes de carreira própria do órgão jurídico do Estado, do Distrito Federal ou do Município": 039, 131, 145 e 149.

Permite que acordos de leniência sejam celebrados pelos órgãos de controle interno em conjunto com os Tribunais de Contas: 143.

Restringe ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público alcançada, representada pelo órgão competente para atuar em juízo em nome dela, competência para celebração de acordos de leniência decorrentes da lei anticorrupção: 027.

Retiram dos órgãos de controle interno competência para celebração de acordos de leniência relacionados a ilícitos previstos na lei anticorrupção, atribuindo a referida prerrogativa apenas ao Ministério Público e ao órgão jurídico que representa o ente celebrante, em conjunto ou separadamente: 131, 145 e 149.

Suprime a possibilidade de participação do Ministério Público e da Advocacia Pública na celebração de acordos de leniência, prevista no texto original da Medida Provisória: 021.

Suprimem a previsão, contida no texto original da Medida Provisória, de que o acordo somente seja celebrado pelo Chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município: 021 e 132.

Suprime a revogação, prevista no texto original da Medida Provisória, do inciso I do § 1º do art. 16 da lei anticorrupção, segundo o qual somente a primeira pessoa jurídica interessada se habilita à celebração de acordo de leniência: 009.

Suprimem dispositivo da Medida Provisória que autoriza o Ministério Público a celebrar acordos de leniência isoladamente com a pessoa jurídica alcançada quando propuser, em razão da omissão das autoridades competentes para aplicá-las, ação judicial destinada à aplicação das sanções administrativas previstas na lei anticorrupção: 021 e 054.

3.2.1.5 Requisitos de validade de acordos de leniência

Determinam que acordos de leniência celebrados apenas por autoridades administrativas sejam homologados pelo respectivo Tribunal de Contas: 093 e 108.

Determinam que acordos de leniência celebrados com a participação do Ministério Público sejam obrigatoriamente homologados por "órgão revisional ao qual as respectivas leis orgânicas atribuem função revisional": 004 e 005.

Exigem homologação judicial para que o acordo de leniência produza efeitos sobre as restrições a direitos e sanções de natureza cível: 041, 131, 145 e 149.

Exige homologação judicial para que o acordo de leniência produza os efeitos previstos em seu âmbito: 031.

Exige homologação judicial para que o acordo de leniência relacionado a ilícitos previstos na lei anticorrupção contra administração pública estrangeira produza os efeitos previstos em seu âmbito: 037.

Exige que acordos de leniência celebrados isoladamente pelo Ministério Público ou por este em conjunto com autoridades administrativas sejam homologados "pelo órgão colegiado do Ministério Público ao qual as respectivas leis orgânicas atribuem função revisional": 093 e 108.

3.2.1.6 Papel do Ministério Público e dos Tribunais de Contas na celebração de acordos de leniência

Atribui ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas competência para homologar acordos de leniência celebrados pelo órgão de controle interno e por pessoas jurídicas responsáveis pela prática de ilícitos previstos na lei anticorrupção: 097.

Determina o encaminhamento de minuta dos acordos de leniência aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, para que em 90 dias se manifestem pela adesão ao acordo, pela rejeição da participação no acordo ou pela necessidade de introduzir modificações em seus termos: 095.

Prevê que as autoridades responsáveis pela celebração do acordo comuniquem aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, se o acordo foi celebrado ou não, com ou sem o aproveitamento das recomendações proferidas pelo MP e pelos Tribunais de Contas: 095.

Autoriza o MP e os Tribunais de Contas a ajuizarem ações ou

implantarem procedimentos relacionados aos fatos em investigação se rejeitarem sua participação no acordo: 095.

Autoriza o MP e os Tribunais de Contas a ajuizarem ações ou implantarem procedimentos relacionados aos fatos em investigação se suas recomendações não houverem sido acatadas: 095.

3.2.1.7 Papel do Ministério Público na celebração de acordos de leniência

Autorizam as autoridades administrativas que celebrem acordo de leniência sem a participação do Ministério Público a levarem os respectivos termos à apreciação deste, passando o acordo a ter o MP como co-celebrante em caso de concordância: 093 e 108.

Determina que o Ministério Público fiscalize os procedimentos relacionados à celebração de acordos de leniência, tornando nulo o acordo que não tenha sido respaldado pelo MP e permitindo ao MP "juntar documentos e certidões, produzir prova e requerer medidas ou diligências necessárias ao cumprimento dos objetivos" da lei anticorrupção: 073.

Exige que o Ministério Público respalde os acordos de leniência previamente, isto é, antes da respectiva celebração: 072.

Insere artigo em que se atribui ao Procurador-Geral da República, "ouvido o Conselho Superior", a designar "membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas e de celebração de acordos de leniência no âmbito da Controladoria-Geral da União": 046.

3.2.1.8 Papel dos Tribunais de Contas na celebração de acordos de leniência

Determinam que acordos de leniência celebrados pela autoridade administrativa, com repercussão exclusiva sobre a "esfera administrativa de responsabilização", conforme os termos da emenda, sujeitem-se ao controle externo por parte do Tribunal de Contas competente: 131, 145, 149 e 151.

Determina que o "respectivo Tribunal de Contas" fiscalize os processos de celebração de acordos de leniência, inclusive suas alterações, "por meio do acompanhamento de todas as etapas do processo, com a análise de documentos e informações, na forma do seu regulamento": 121.

Determinam que o Ministério Público considere, na celebração de acordos de leniência, "sempre que possível", as informações referentes a auditorias,

inspeções e demais procedimentos de fiscalização na esfera de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas competente, que serão compartilhadas independentemente de deliberação dos respectivos órgãos colegiados, “sem prejuízo do disposto no art. 21 da Lei nº 8.429, de 1992”, norma em que se prevê que a aplicação de sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa independe da ocorrência de dano, salvo quanto à sua reparação, e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão auxiliar do controle externo: 131, 145 e 149.

Determina que o Ministério Público, na celebração de acordos de leniência, leve em consideração "as informações referentes a auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização na esfera de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas competente, que serão compartilhadas independentemente de deliberação dos respectivos órgãos colegiados": 034.

Dispensa o encaminhamento do acordo de leniência aos Tribunais de Contas, como condição para que estes possam investigar se é suficiente o valor fixado como dano a ser ressarcido ao erário e instaurar o procedimento cabível se entender que ainda há prejuízo a reparar: 071.

Sujeita a celebração de acordos de leniência à fiscalização de seus termos promovida pelo Tribunal de Contas a que se submeter o ente público celebrante: 032.

Suprimem a determinação, contida no texto original da Medida Provisória, para que se encaminhe o acordo de leniência, depois de celebrado, ao respectivo Tribunal de Contas, para que avalie a adoção de medida voltada à reparação do dano imputado ao erário, quando entender que o valor estabelecido pelo acordo não supre integralmente o prejuízo causado: 021, 035, 057, 084, 096, 097, 108, 121, 131, 132, 145 e 149.

3.2.1.9 Papel dos órgãos de controle interno na celebração de acordos de leniência

Atribuem aos órgãos de controle interno competência para acompanhar e subsidiar "no âmbito de suas competências, os processos de acordo de leniência em curso no órgão jurídico que representa, judicial e extrajudicialmente, a pessoa jurídica do ente da Federação interessada, observadas as decisões do Tribunal de Contas competente sobre a matéria objeto do acordo": 131, 145 e 149.

3.2.1.10 Decorrências da celebração de acordo de leniência

Admitem a completa remissão da multa prevista na lei anticorrupção por força da celebração de acordo de leniência, além de isenção da pena

prevista no inciso II do art. 6º da lei anticorrupção (publicação extraordinária da decisão condenatória): 038, 131, 145 e 149.

Admitem que se inclua nos acordos de leniência a isenção de "sanções restritivas do direito de licitar e contratar" previstas na legislação aplicável a licitações e contratos: 038, 131, 145 e 149.

Afirmam que a celebração de acordo de leniência ou a declaração de intenção no sentido de celebrá-lo não afeta as funções fiscalizadoras exercidas pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União "sobre a legalidade, economicidade, efetividade e legitimidade dos atos praticados pelo leniente, pelo interessado ou pelo órgão acometido da conduta lesiva à administração pública, inclusive no que se refere aos atos administrativos realizados no transcorrer das negociações para celebração do acordo": 157 e 159.

Alteram a parte final da redação atribuída pela Medida Provisória ao § 11 do art. 16 da lei anticorrupção, para determinar que o bloqueio decorrente do acordo de leniência sobre as ações especificadas no dispositivo restrinja-se, no caso das ações de natureza civil, às de conhecimento, o que pressupõe que não são alcançadas ações de execução: 155 e 159.

Alteram a redação atribuída pela Medida Provisória ao § 12 do art. 16 da lei anticorrupção, para explicitar que o efeito produzido pelo dispositivo - o bloqueio de ações judiciais relacionadas no § 11 do mesmo artigo - ocorra quando o instrumento for celebrado com a participação da Advocacia Pública, "em conjunto com o Ministério Público", ao invés de atribuir esse efeito a acordos celebrados com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público: 156 e 159.

Altera a redação atribuída pela Medida Provisória ao § 11 do art. 16 da lei anticorrupção, para esclarecer que o bloqueio decorrente do acordo de leniência incidente sobre ações previstas na referida lei e na lei que rege a punição de atos de improbidade administrativa ou sobre ações de natureza civil alcança os "órgãos e entidades do respectivo Poder" e não os "entes celebrantes", conforme consta do texto da MP: 148.

Condicionam a imposição de obstáculos à apresentação ou prosseguimento de ações judiciais previstas na lei anticorrupção e na lei destinada a disciplinar a punição a atos de improbidade administrativa a que fique "assegurada a efetiva reparação do dano na esfera cível quando verificada essa circunstância, sem prejuízo de reparação adicional ao erário público em montante fixado na forma do art. 71 da Constituição Federal" (em que se preveem as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União): 131, 145 e 149.

Condicionam a imposição de obstáculos à apresentação ou prosseguimento de ações judiciais previstas na lei anticorrupção e na lei destinada a disciplinar a punição a atos de improbidade administrativa a que: (1) a pessoa jurídica sob investigação aceite se submeter a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado, reduzindo, conforme o caso, as penas em até um terço; (2) não tenha sido beneficiada pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos ou não haja descumprido acordo anterior no mesmo período: 131, 145 e 149.

Condiciona a imposição de obstáculos à apresentação ou prosseguimento de ações judiciais previstas na lei anticorrupção e na lei destinada a disciplinar a punição de atos de improbidade administrativa a que "as características da pessoa jurídica interessada e as circunstâncias do ato indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa": 131.

Conferem à cláusula do acordo de leniência que fixar o "valor inicial da reparação" a condição de "parcela incontroversa do dano" e a "qualidade de título executivo": 041, 097, 131, 145 e 149.

Determina a extinção da punibilidade decorrente de ações judiciais previstas na lei anticorrupção após o cumprimento das condições previstas em acordos de leniência: 002.

Determina a perda dos benefícios obtidos em razão da celebração de acordo de leniência "na hipótese de vir a ser conhecido, por meio de outra fonte, fato útil à investigação do qual tinha ciência e não o tenha revelado": 097.

Determina o sobrestamento dos efeitos do acordo de leniência até o total cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica signatária: 021.

Determina que a celebração de acordo de leniência com a participação da respectiva administração pública não impeça a interposição pelo ente celebrante de ações previstas no art. 19 da lei anticorrupção e no art. 17 da lei que disciplina a punição por atos de improbidade administrativa ou de ações de natureza cível, assim como o prosseguimento de ações já apresentadas, invertendo o sentido original da Medida Provisória, em que se estabelece como obrigatório o resultado que a emenda pretende evitar: 057.

Determina que a celebração de acordo de leniência com a participação da respectiva advocacia pública e em conjunto com o Ministério Público não impeça a interposição por qualquer dos respectivos legitimados de ações previstas no art. 19 da lei anticorrupção e no art. 17 da lei que disciplina a punição por atos de improbidade

administrativa ou de ações de natureza cível, assim como o prosseguimento de ações já apresentadas, invertendo o sentido original da Medida Provisória, em que se estabelece como obrigatório o resultado que a emenda pretende evitar: 057.

Determina que a celebração de acordo de leniência isente a pessoa jurídica contemplada da pena prevista no inciso IV do art. 19 da lei anticorrupção (proibição de receber subvenções): 048.

Determina a interrupção de prazos prescricionais vinculados a ilícitos previstos na lei anticorrupção "até o encerramento definitivo do processo administrativo e efetivo cumprimento das obrigações das partes previstas no acordo de leniência": 122.

Determina que seja reiniciada a contagem do prazo prescricional de 5 anos relacionado a infrações previstas na lei anticorrupção caso o acordo de leniência não seja celebrado ou seja descumprido pela pessoa jurídica celebrante: 102.

Determina que a celebração de acordo de leniência isente a pessoa jurídica contemplada das penas previstas no inciso II do art. 6º da lei anticorrupção (publicação da decisão condenatória) e no inciso IV do art. 19 da mesma lei (proibição de receber subvenções): 021.

Determina que a redução de pena decorrente da celebração de acordo de leniência seja estipulada no final do respectivo procedimento administrativo, de acordo com "o efetivo cumprimento pela pessoa jurídica" dos respectivos requisitos: 088.

Determina que acordos de leniência celebrados apenas por autoridades administrativas preservem incólumes eventuais ações, termos de conduta ou outras iniciativas de competência do Ministério Público: 093.

Determina que os acordos de leniência celebrados "com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público" impeçam o ajuizamento ou o prosseguimento das ações judiciais previstas na lei anticorrupção e na lei que rege a punição de atos de improbidade administrativa, suprimindo referência a ações relacionadas a licitações e contratos administrativos: 097.

Determina que se permita a redução de até dois terços da pena a ser aplicada se a pessoa jurídica celebrante houver sido a primeira a tomar iniciativa com esse intuito, enquanto o texto original da medida provisória permite que haja remissão total dessa dívida: 089.

Determina que seja dada continuidade a processos "em curso no âmbito do Controle Externo" relativos a ilicitudes referentes a licitações e contratos

alcançadas pela celebração de acordos de leniência: 121.

Determina que seja fixado "ao término do procedimento administrativo" o montante de redução de multa: 097.

Determina que sejam suspensos processos judiciais abertos contra a pessoa jurídica celebrante relacionados a licitações e contratos administrativos, com a posterior extinção quando do cumprimento integral de seus termos: 076.

Estabelecem fatores destinados a quantificar as reduções de penalidade a serem concedidas à pessoa jurídica que celebra acordo de leniência, computando-se: o conhecimento prévio pelas autoridades acerca das informações fornecidas; a entrega de provas sobre infrações ainda não investigadas; o momento em que se fez a proposta de acordo; a posição relativa do proponente, se não for o primeiro a tomar a iniciativa de celebrar acordo de leniência: 087 e 097.

Estabelecem, como decorrência da celebração de acordo de leniência com a primeira pessoa jurídica interessada, em situação que não caracterize a prática de cartel, redução de até 2/3 da multa prevista na lei anticorrupção, além de isenção da pena prevista no inciso II do art. 6º da mesma lei (publicação extraordinária da decisão condenatória): 038, 131, 145 e 149.

Estabelece, como decorrência da celebração de acordos de leniência, o impedimento de licitar durante quatro anos, prazo que pode ser reduzido no âmbito do ajuste para até um ano, salvo no caso de reincidência: 012.

Estabelece, como decorrência da celebração de acordos de leniência, o impedimento de licitar durante um ano: 020.

Estabelecem critérios para definição do grau de redução de multa prevista na lei anticorrupção, vinculando-o à "efetividade da colaboração prestada" e à "boa-fé no cumprimento do acordo de leniência", e, em relação a infratores que não tenham sido os primeiros a apresentarem propostas de acordo de leniência, à "ordem de apresentação" das respectivas propostas: 116 e 131.

Estende a administradores e empregados envolvidos nas ilicitudes os efeitos dos acordos de leniência, desde que participem da respectiva celebração, enquanto a legislação em vigor restringe esses efeitos às pessoas jurídicas que tenham perpetrado as irregularidades abrangidas pelo ajuste: 092.

Exige que o Ministério Público e a Advocacia Pública tenham participado da celebração dos acordos de leniência, como condição para que sejam retiradas ou evitadas ações judiciais contra a pessoa jurídica que subscreve esses acordos:

072.

Exige, como condição para remissão total da multa a ela aplicável, que a pessoa jurídica celebrante desenvolva mecanismos internos de controle, coopere com as investigações e não tenha, entre os que praticaram o ato lesivo, o envolvimento, a ciência ou a tolerância de seus acionistas ou do seu corpo diretivo: 080.

Explicita que a redução de multa ou sua total remissão, no caso da primeira pessoa jurídica que celebrar acordo de leniência, somente se aplica a infrações especificadas no instrumento: 159.

Impede a isenção total da multa prevista na lei anticorrupção quando o acordo de leniência for celebrado depois do início das investigações, ainda que a pessoa jurídica alcançada seja a primeira a se manifestar: 062.

Impede que os Tribunais de Contas adotem qualquer procedimento relacionado ao objeto de acordos de leniência celebrados por unidades administrativas com a participação da Advocacia Pública: 001.

Impõe as seguintes condições para que o acordo de leniência repercuta sobre ações de improbidade administrativa, ações judiciais previstas na lei anticorrupção e ações de natureza cível: colaboração da pessoa jurídica com as investigações; reparação do dano; aceitação de uma das sanções previstas no art. 12 da lei que rege a punição a atos de improbidade administrativa; inexistência de acordo de leniência celebrado nos últimos cinco anos ou que tenha sido descumprido no mesmo período; comprovação de que a solução adotada "é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa": 036.

Insera dispositivo na lei anticorrupção para determinar que a "celebração do acordo ou a sua rejeição não importará no reconhecimento pelas pessoas jurídicas e físicas da prática dos atos e fatos sob apuração e não implicará na responsabilização individual": 050.

Limita a 1/3 a possibilidade de redução da multa aplicada sobre a pessoa jurídica celebrante, quando não for a primeira a se interessar pela medida: 077.

Permite que a celebração de acordo de leniência com a participação da respectiva advocacia pública impeça, se previsto nos termos do ajuste, a interposição pelos entes celebrantes de ações previstas no art. 19 da lei anticorrupção e no art. 17 da lei que disciplina a punição por atos de improbidade administrativa ou de ações de natureza cível, assim como o prosseguimento de ações já apresentadas: 084.

Permitem que o juiz, a requerimento do Ministério Público, no

âmbito do procedimento judicial específico, conceda perdão judicial ou reduza em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou a substitua por restritiva de direitos, no que tange a "representantes das empresas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal": 145 e 149.

Permitem que o juiz, a requerimento do Ministério Público, no âmbito do procedimento judicial específico, conceda perdão judicial ou reduza em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou a substitua por restritiva de direitos, no que tange a "representantes das empresas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração" se obtenha pelo menos um dos resultados previstos na Lei nº 12.850, de 2013, como justificativa para aceitação de colaboração premiada: 131 e 150;

Preserva as "sanções aplicáveis pelos respectivos Tribunais de Contas" da impossibilidade de aplicação de outras sanções pecuniárias à pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência sem que seja a primeira a tomar a iniciativa: 121.

Preserva as "sanções aplicáveis pelos respectivos Tribunais de Contas" da impossibilidade de aplicação de outras sanções pecuniárias à pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência tendo sido a primeira a tomar a iniciativa: 121.

Prevê que a celebração de acordo de leniência com a participação da respectiva advocacia pública e em conjunto com o Ministério Público e o Tribunal de Contas impede a interposição por qualquer dos respectivos legitimados de ações previstas no art. 19 da lei anticorrupção e no art. 17 da lei que disciplina a punição por atos de improbidade administrativa ou de ações de natureza cível, assim como o prosseguimento de ações já apresentadas: 023.

Preveem que o acordo de leniência celebrado na esfera administrativa possa repercutir na esfera cível, quando expressamente previsto no ajuste e se este for homologado judicialmente, observando-se os requisitos previstos nos §§ 11, 12 e 13 introduzidos pela própria emenda no texto do art. 16 da lei anticorrupção: 031, 131, 145, 149 e 150.

Preveem que sejam cumpridos "requisitos previstos em lei específica" para que a celebração de acordos de leniência impeça o ajuizamento ou o prosseguimento de ações judiciais relacionadas à lei anticorrupção ou voltadas à punição de atos de improbidade administrativa: 093, 131, 145 e 149.

Quando não se tratar de situação de cartel, permitem a redução total da multa prevista na lei anticorrupção inclusive para pessoa jurídica que não tenha sido a primeira a se interessar, desde que apresente "fatos novos relevantes": 040, 093, 097

e 103.

Restringem ao âmbito do órgão ou entidade contratante ou do órgão responsável pela celebração do acordo de leniência o sobrestamento, em decorrência do ajuste, de processos administrativos relacionados a licitações e contratos alcançados pelo respectivo objeto: 158 e 159.

Restringe ao órgão ou entidade que celebrem o acordo de leniência o impedimento a que se aplique sanção pecuniária resultante de infração prevista no ajuste: 154.

Restringe aos entes celebrantes, "preenchidos os requisitos em lei específica", a impossibilidade de ajuizar ou prosseguir com as ações judiciais previstas na lei anticorrupção ou destinadas à punição de atos de improbidade administrativa, ao mesmo tempo em que suprime referência feita no texto original à mesma repercussão em ações vinculadas a licitações e contratos administrativos: 097.

Restringe os efeitos do acordo de leniência à primeira pessoa jurídica que tenha manifestado o interesse de celebrá-lo: 097, 131, 145 e 149.

Restringe os efeitos do acordo de leniência à primeira pessoa jurídica que tenha manifestado o interesse de celebrá-lo, quando se tratar de situação de cartel: 040, 093, 097 e 103.

Retira do texto da Medida Provisória a previsão de que a celebração de acordo de leniência repercute sobre infrações relacionadas a licitações e contratos: 021.

Suprime a exclusão da publicação de decisão administrativa condenatória como decorrência necessária da celebração de acordo de leniência: 011.

Suprimem a inserção de art. 17-A promovida pela Medida Provisória na lei anticorrupção, com o intuito de impedir que haja o sobrestamento de processos administrativos referentes a licitações e contratos relacionados ao objeto do acordo de leniência em curso no âmbito de órgãos ou entidades distintos do celebrante: 017, 131, 132, 145, 149 e 151.

Suprime a isenção de punições vinculadas à legislação sobre licitações e contratos administrativos como decorrência necessária da celebração de acordo de leniência: 011.

Suprime a permissão, promovida pelo texto original da Medida Provisória, para que a celebração de acordos de leniência alcance processos de responsabilização e a aplicação de penalidades em decorrência da prática de atos de

improbidade administrativa: 021.

Suprime a permissão, promovida pelo texto original da Medida Provisória, para que a celebração de acordos de leniência alcance processos de responsabilização e a aplicação de penalidades em decorrência da prática de ilícitos previstos no arcabouço normativo que rege licitações e contratos administrativos: 021.

Suprimem a permissão, promovida pelo texto original da Medida Provisória, para que a celebração de acordos de leniência alcance processos de responsabilização e a aplicação de penalidades em decorrência da prática de infrações à ordem econômica: 021 e 096.

Suprime a previsão, contida no texto original da Medida Provisória, de que a celebração de acordo de leniência com a participação da respectiva advocacia pública e em conjunto com o Ministério Público impede a interposição por qualquer dos respectivos legitimados de ações previstas no art. 19 da lei anticorrupção e no art. 17 da lei que disciplina a punição por atos de improbidade administrativa ou de ações de natureza cível, assim como o prosseguimento de ações já apresentadas: 021.

Suprimem a previsão, contida no texto original da Medida Provisória, no sentido de que a celebração de acordos de leniência interrompe a prescrição incidente sobre atos e fatos previstos na lei anticorrupção: 021, 132 e 135.

Suprime a previsão, contida no texto original da Medida Provisória, para que seja promovido o afastamento da responsabilização judicial da pessoa jurídica signatária por parte do órgão público celebrante como cláusula do acordo de leniência: 021.

Suprimem a previsão, introduzida pela Medida Provisória, de que a celebração de acordo de leniência com a participação da respectiva advocacia pública impede a interposição pelo ente celebrante de ações previstas no art. 19 da lei anticorrupção e no art. 17 da lei que disciplina a punição por atos de improbidade administrativa ou de ações de natureza cível, assim como o prosseguimento de ações já apresentadas: 021, 083, 125 e 132.

Suprime da Medida Provisória dispositivo que autoriza a remissão completa de sanções vinculadas à lei anticorrupção como cláusula de acordo de leniência celebrado com a primeira pessoa que se dispuser a assiná-lo: 045.

Suprimem da Medida Provisória o § 11 por ela acrescido ao art. 16 da lei anticorrupção, segundo o qual a celebração do acordo de leniência por parte das autoridades administrativas, com a participação da respectiva advocacia pública, impede, por parte do ente celebrante, o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já ajuizadas

previstas na lei anticorrupção, voltadas à punição de atos de improbidade administrativa ou de natureza civil: 015, 125 e 132.

Suprimem dispositivo da MP em que se exclui da norma modificada pelo instrumento a possibilidade de isentar a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso IV do art. 19 da lei anticorrupção (proibição de receber incentivos públicos), providência que deve ser vista em conjunto com o que prevê o § 11 acrescentado ao art. 16, em que se impede a interposição das ações que resultam nas sanções estabelecidos no art. 19 por parte dos entes celebrantes se houver a participação da Advocacia Pública: 126 e 132.

Suprimem dispositivo da MP em que se prevê que a celebração de acordo de leniência sem a participação do MP acarreta em isenção de punições previstas na legislação sobre licitações e contratos: 126 e 132.

Suprime dispositivo da MP em que se prevê que a possibilidade de remissão da multa para o primeiro celebrante, além do impedimento da aplicação de outras sanções pecuniárias decorrentes das infrações abrangidas pelo acordo de leniência: 144.

Suprimem dispositivo da MP que impede a aplicação ao celebrante, como decorrência da celebração do acordo de leniência, de qualquer sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações abrangidas pelo ajuste: 126 e 132.

Suprime dispositivo inserido na lei vigente segundo o qual "o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado": 088.

Suprime dispositivo que determina o sobrestamento, com posterior arquivamento, em caso de cumprimento dos respectivos termos, de processos administrativos em curso em órgãos distintos do celebrante que versem sobre o objeto do acordo de leniência: 067.

Suprimem dispositivo que prevê a possibilidade de remissão da multa para o primeiro celebrante, além do impedimento da aplicação de outras sanções pecuniárias decorrentes das infrações abrangidas pelo acordo: 126 e 132.

Suprime norma inserida no texto original da Medida Provisória, em que se prevê o sobrestamento, com posterior arquivamento, no caso de cumprimento dos respectivos termos, de processos administrativos em curso em órgãos distintos do celebrante que versem sobre o objeto do acordo de leniência: 021.

Suprime o inciso III do § 2º atribuído ao art. 16 da lei anticorrupção pela Medida Provisória, para impedir que a primeira pessoa jurídica a

celebrar acordo de leniência possa ser beneficiada pela remissão total da multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da lei anticorrupção: 019.

3.2.1.11 Responsabilização de agentes que subscrevem acordos de leniência

Determina que os agentes públicos encarregados da celebração de acordos de leniência somente sejam responsabilizados por seus termos "quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem": 147.

3.2.1.12 Divulgação de acordos de leniência

Atribui ao Ministério Público a obrigação de prestar e manter atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações sobre acordo de leniência que celebre, encargo que o texto vigente atribui às "autoridades competentes" para celebração desses acordos: 101.

Estabelece prazo de 10 dias, a partir da edição ou da celebração, conforme o caso, para divulgação de sanções aplicadas ou acordos de leniência celebrados, que deverá ser promovida "no diário oficial e na plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP", instituído pelo art. 22 da lei anticorrupção: 021.

Inclui a divulgação de "atos decisórios" e "acordos de leniência" entre os aspectos abrangidos pelo Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituído pelo art. 22 da lei anticorrupção, sem alterar o teor do § 3ª do dispositivo, que impede a divulgação de acordos de leniência "se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo": 021.

3.2.1.13 Punição pelo descumprimento de acordo de leniência

Ampliam de três para dez anos o prazo em que a pessoa jurídica alcançada fica impedida de celebrar acordo de leniência como decorrência do descumprimento de ajuste anterior: 014 e 021.

3.2.1.14 Fiscalização do cumprimento de cláusulas previstas em acordo de leniência

Determina que seja declarado em instrumento formal "o cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado": 097.

3.2.1.15 Formalização do fracasso na celebração de acordo de leniência

Determina que seja declarado em instrumento formal o encerramento das negociações para celebração de acordo de leniência: 097.

3.2.1.16 Destinação de provas apresentadas para celebração de acordo de leniência

Admitem a retenção de cópias de documentos apresentados pela pessoa jurídica que forem a ela devolvidos em razão de não ter sido celebrado acordo de leniência: 007 e 096.

Determina que se utilizem cópias de documentos devolvidos à pessoa jurídica que propôs acordo de leniência não efetivado "para fins de instauração ou instrução de processos civis, penais e administrativos referente ao fato objeto das tratativas de acordo de leniência": 123.

Impede que os documentos apresentados para celebração de acordo de leniência sejam "utilizados na persecução de crimes incidentes e conexos" ou na "satisfação de pretensão relacionada a ilícitos civis, tributários e administrativos contra as pessoas jurídicas e físicas celebrantes": 051.

Suprime a determinação, prevista no texto original da Medida Provisória, para que sejam devolvidos documentos oferecidos pela pessoa jurídica interessada, sem retenção de cópia, em caso de frustração do ajuste: 021.

3.2.2 Alterações na lei anticorrupção vinculadas a processos administrativos decorrentes de infrações previstas na legislação de licitação e contratos administrativos

3.2.2.1 Acordos de leniência no âmbito de processos administrativos decorrentes de infrações previstas em normas de licitações e contratos administrativos

Determinam que sejam observados os parâmetros previstos pela lei anticorrupção para celebração de acordos de leniência quando o objeto for a isenção ou a atenuação de sanções restritivas ou impeditivas do direito de licitar e contratar: 098, 130 e 131.

Determinam que sejam observados os parâmetros previstos pela lei anticorrupção para celebração de acordos de leniência quando o objeto for a isenção ou a atenuação de sanções restritivas ou impeditivas do direito de licitar e contratar, além de prever a aplicação das normas que regem o funcionamento dos órgãos jurídicos em cada esfera na qual se efetive o ajuste: 145, 149 e 151.

Restringe a celebração de acordos de leniência cujo objeto envolva infrações a normas de licitações e contratos às "autoridades administrativas expressamente previstas" nessas normas: 033.

Restringe a repercussão de acordos de leniência que envolvam infrações a normas de licitações e contratos "à esfera administrativa de responsabilização a cargo das respectivas autoridades administrativas": 033.

Restringem o alcance dos acordos de leniência cujo objeto sejam ilícitos apurados em processos administrativos previstos em normas sobre licitações e contratos à "esfera administrativa de responsabilização": 131, 145, 149 e 151.

Suprime a autorização, contida no texto original da Medida Provisória, para que sejam celebrados acordos de leniência decorrentes de processos administrativos previstos em qualquer norma sobre licitações e contratos, retomando-se a regra estabelecida na legislação em vigor antes da edição da Medida Provisória, em que só eram contemplados ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: 021.

3.2.2.2 Prazo prescricional de ilícitos previstos em normas de licitações e contratos

Determina a interrupção de prazos prescricionais vinculados a ilícitos previstos na legislação sobre licitações e contratos "até o encerramento definitivo do processo administrativo e efetivo cumprimento das obrigações das partes previstas no acordo de leniência": 122

Determina que o sobrestamento de processos destinados à aplicação de sanções vinculadas à legislação sobre licitações e contratos interrompa o respectivo prazo prescricional: 122.

Determina que seja reiniciada a contagem do prazo prescricional relacionado a infrações previstas em normas destinadas a disciplinar licitações e contratos administrativos caso o acordo de leniência incidente sobre tais infrações não seja celebrado, ou seja descumprido pela pessoa jurídica celebrante: 102.

Estende a infrações previstas em normas relativas a licitações e contratos administrativos o prazo prescricional de 5 anos estabelecido para ilicitudes contempladas na lei anticorrupção, "caso a própria norma não tenha fixado outro prazo": 102.

Suprimem a extensão, promovida pelo texto original da Medida Provisória, do prazo prescricional de 5 anos aplicável a ilicitudes contempladas na lei anticorrupção "aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos": 021, 053 e 125.

3.2.3 Alterações vinculadas ao sistema destinado a reprimir infrações à ordem econômica

3.2.3.1 Acordos de leniência voltados exclusivamente a infrações à ordem econômica

Autorizam que os acordos de leniência celebrados pelo CADE, relacionados a infrações à ordem econômica, que contarão com a participação do

Ministério Público, sejam celebrados "sem prejuízo" de ajustes de mesma natureza relacionados à lei anticorrupção: 141 e 147.

Determinam que apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE tenha competência para celebrar acordos de leniência quando envolvida infração à ordem econômica, em contraste com o texto original da Medida Provisória, que admite a participação, nessa hipótese, também dos Ministérios da Justiça e da Fazenda: 091, 141 e 147.

Excluem regra segundo a qual os acordos de leniência serão obrigatoriamente celebrados pelo CADE, com a participação do Ministério Público, quando não houver concurso material entre infrações à ordem econômica e infrações previstas na lei anticorrupção: 141 e 147.

Suprime a obrigatoriedade, imposta pelo texto original da Medida Provisória, da participação do Ministério Público na celebração de acordos de leniência cujo objeto envolva infrações à ordem econômica que não caracterizem, simultaneamente, ilícitos contemplados na lei anticorrupção: 021.

3.2.3.2 Papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Atribui ao CADE competência para efetivar "a estimação da vantagem auferida com relação à prática de infrações à ordem econômica": 147.

3.2.3.3 Papel de órgãos administrativos voltados a reprimir infrações à ordem econômica

Determina que acordos de leniência envolvendo ilícitos que caracterizem infrações à ordem econômica contem com a "colaboração" dos órgãos de natureza administrativa atinentes à área (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda), quando celebrados por qualquer órgão que possua legitimidade para tanto: 030.

Suprime a determinação, promovida pelo texto original da Medida Provisória, voltada a que acordos de leniência envolvendo ilícitos que caracterizem infrações à ordem econômica contem com a "colaboração" dos órgãos de natureza administrativa atinentes à área (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda), quando celebrados por órgãos de controle interno: 021.

3.2.3.4 Competências atribuídas pela legislação ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Fazenda

Retiram do art. 29, *caput*, da Medida Provisória, dispositivo em que

se preservam competências relacionadas ao processamento e ao julgamento de fato que constitua infração à ordem econômica, a alusão nele promovida ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Justiça, órgãos em relação aos quais o dispositivo em vigor prevê que atuem na área: 141 e 147.

3.2.3.5 Penalidades vinculadas a infrações à ordem econômica

Alteram o inciso II do art. 38 da Lei nº 12.529/2011, para excluir a possibilidade de aplicar, como penalidade relacionada ao enquadramento da pessoa jurídica em infrações à ordem econômica, a proibição de "participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos": 142 e 146.

3.2.4 Outras alterações na lei anticorrupção

3.2.4.1 Definição de ato ilícito submetido à lei anticorrupção

Altera a redação de dispositivo da lei anticorrupção em que se prevê, como ato ilícito abrangido pela lei, "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público", com o fim de restringir a delimitação da conduta a "frustrar ou fraudar o procedimento licitatório público", de forma a retirar a prática de cartel do âmbito de condutas desencadeadoras das sanções previstas na lei anticorrupção: 138, 140 e 147.

3.2.4.2 Objeto da lei anticorrupção

Modifica o *caput* do art. 1º da lei anticorrupção, para acrescentar, entre os propósitos da lei, a disciplina de "medidas necessárias para a investigação, a punição e a reparação dos danos ao Erário": 060.

3.2.4.3 Penalidades vinculadas à lei anticorrupção

Alteram o valor da multa aplicável em decorrência da prática de ilícitos previstos na lei anticorrupção, determinando que se adote como pena mínima valor correspondente a 1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo contra a pessoa jurídica, em substituição ao percentual de 0,1% sobre a mesma base previsto no texto em vigor: 062 e 113.

Altera o valor da multa aplicável em decorrência da prática de ilícitos previstos na lei anticorrupção, determinando que se adote como pena mínima valor correspondente a 10% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração

do processo administrativo contra a pessoa jurídica, em substituição ao percentual de 0,1% sobre a mesma base previsto no texto em vigor: 021.

Amplia de um para cinco e de cinco para dez os prazos mínimo e máximo em que a empresa judicialmente condenada por infrações previstas na lei anticorrupção fica impedida de receber benefícios concedidos por órgãos ou entidades públicos: 021.

Atribuem à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil competência para regulamentar procedimentos administrativos voltados à aplicação da pena de alienação compulsória do controle societário: 094, 107 e 129.

Determina que a publicação de decisão condenatória, pena acessória prevista na lei anticorrupção, seja efetuada no "portal de transparência do órgão lesado", enquanto o texto vigente prevê que a mesma providência ocorra "no sítio eletrônico na rede mundial de computadores": 021.

Determinam que se mantenham contratos administrativos celebrados pelo antigo controlador no caso de alienação compulsória do controle acionário, desde que o adquirente comprove, perante o juízo encarregado do caso, habilitação para contratar com o Poder Público, na forma da legislação específica: 094, 106 e 128.

Determinam que se observem as regras previstas na legislação de defesa da concorrência caso se decida pela aplicação da pena de alienação compulsória do controle societário: 094, 106 e 128.

Determinam que sejam aplicadas regras do Código de Processo Civil relacionadas à alienação de bens quando for imposta pena de alienação compulsória do controle societário: 094, 106 e 128.

Dispensam a concordância do poder concedente na aplicação da pena de alienação compulsória do controle societário, exigindo-se que o juiz verifique a existência das condições previstas na legislação para transferência de controle que envolva pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços públicos em regime de concessão ou permissão: 094, 106 e 128.

Inserem, entre as penalidades aplicáveis por força de ações judiciais às pessoas jurídicas incursas em práticas previstas na lei anticorrupção, "a alienação compulsória do controle societário" em favor de "pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração": 094, 106 e 128.

Estabelecem metodologia de aplicação da penalidade de alienação compulsória do controle societário sobre pessoa jurídica incursa em irregularidades

previstas na lei anticorrupção: 094, 106 e 128.

Introduz nova sanção administrativa decorrente de ilícito previsto na lei anticorrupção: a "rescisão imediata, sem direito a qualquer forma de indenização, de contratos administrativos celebrados com órgãos e entidades integrantes da administração pública": 137.

Permite a aplicação da sanção estabelecida na emenda, isto é, a alienação compulsória do controle societário, como medida adotada pelo juízo em sede de antecipação de tutela, desde que, "existindo prova inequívoca", o juiz se convença da verossimilhança da alegação: 094, 106 e 128.

Permite o afastamento cautelar de sócio, dirigente ou empregado de pessoa jurídica envolvida em ilicitudes previstas na lei anticorrupção, "quando conveniente para o exercício de atividade de fiscalização, investigação ou instrução processual" que digam respeito às aludidas ilicitudes: 107.

Permite que o juiz responsável pelo caso autorize a "contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos" na operacionalização da alienação compulsória do controle societário, quando incidir sobre instituições financeiras, companhias abertas, sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE: 094, 107 e 129.

Permite que o juiz responsável pelo caso decrete intervenção em pessoa jurídica cuja atuação incorra em ilicitude prevista na lei anticorrupção, "quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade", facultando-lhe nomear o interventor e determinando-lhe que observe os procedimentos previstos na Lei nº 12.529/2011 quanto à execução judicial de decisões proferidas pelo CADE: 094 e 107.

Preveem que a alienação compulsória do controle societário seja aplicada como pena alternativa à dissolução ou a imposição de restrições operacionais à pessoa jurídica, "a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos": 094, 106 e 128.

3.2.4.4 Processo administrativo decorrente da lei anticorrupção

Determina a suspensão do processo de responsabilização

decorrente de ilícito previsto na lei anticorrupção enquanto houver investigação criminal que tenha relação, ainda que indiretamente, com esse ilícito: 108.

Determina que a conclusão de processo administrativo decorrente da lei anticorrupção seja comunicada "de imediato" ao Ministério Público, inovando em relação ao texto em vigor antes da Medida Provisória, que não definia o momento dessa comunicação, e em relação ao texto da Medida Provisória, segundo o qual a referida comunicação deve ser processada após a instauração do processo: 021.

Determinam que a instauração de processo administrativo destinado à apuração de ilícito previsto na lei anticorrupção seja cientificada ao respectivo Tribunal de Contas: 008, 110, 117, 121, 131 e 145.

Determina que a instauração de processo administrativo destinado à apuração de ilícito previsto na lei anticorrupção seja comunicada ao Ministério Público competente, quando o acordo "produzir algum efeito na esfera cível de responsabilização", exigindo-se a homologação do acordo, nessa situação, pelo Poder Judiciário: 029.

Determina que a instauração de processo administrativo destinado à apuração de ilícito previsto na lei anticorrupção seja comunicada aos respectivos Ministério Público e Tribunal de Contas "na hipótese de responsabilização com proposta de repercussão restrita à esfera administrativa": 029.

Determina que a instauração de processo administrativo destinado à apuração de ilícito previsto na lei anticorrupção seja comunicada também à Advocacia Pública, além do Ministério Público: 134.

Determina que a instauração de processo administrativo destinado à apuração de ilícito previsto na lei anticorrupção seja comunicada também ao Tribunal de Contas, além do Ministério Público: 093.

Determina que o Ministério Público e o Tribunal de Contas tenham acesso, mediante requisição, a partir de 3 dias após a respectiva comunicação, a "todo e qualquer documento, planilha ou informação pertinente ao processo administrativo (...) e às empresas investigadas": 093.

Determina que o prazo de 180 dias para conclusão de relatório sobre infrações contempladas na lei anticorrupção somente possa ser prorrogado uma única vez por 90 dias, enquanto a legislação apenas admite a prorrogação, sem limitar o número de vezes em que se pode adotar a providência ou o seu prazo: 021.

Suprime dispositivo da MP em que se determina que a instauração de processo administrativo destinado à apuração de ilícito previsto na lei anticorrupção seja

comunicada ao Ministério Público ao invés de se aguardar a conclusão: 127.

3.2.4.5 Reparação de danos causados ao patrimônio público por ilícitos previstos na lei anticorrupção

Acrescenta § 1º ao art. 1º da lei anticorrupção, renumerando como § 2º o atual parágrafo único, para inserir afirmações segundo as quais "o patrimônio público é bem indisponível da Nação" e "todos os danos ao patrimônio público causados por atos previstos nesta lei [anticorrupção] devem ser reparados integralmente": 060.

3.2.4.6 Legitimidade para ajuizamento de ações previstas na lei anticorrupção

Suprime a autorização, contida no texto em vigor da Lei nº 12.846/2013, voltada a permitir que o Ministério Público interponha a ação judicial prevista no art. 19 da lei anticorrupção: 021.

3.2.4.7 Papel do Ministério Público e dos Tribunais de Contas no âmbito da lei anticorrupção

Introduz dispositivo em que se afirma que o Ministério Público e o Tribunal de Contas não se sujeitam a condições de procedibilidade da administração pública, podendo atuar preventiva, concomitante ou posteriormente no âmbito de suas atribuições legais: 136.

3.2.4.8 Destinação de recursos arrecadados em função da aplicação de multas previstas na lei anticorrupção

Atribui à Controladoria-Geral da União a responsabilidade pela gestão de fundo formado por 10% dos valores arrecadadas em razão de multas previstas na lei anticorrupção: 024.

Determina que 10% dos valores arrecadados em função da aplicação de multas previstas na lei anticorrupção seja destinado a "fundo previsto para o combate à corrupção": 024

Determina que se destinem à Controladoria-Geral da União 50% dos recursos integrados ao fundo formado por 10% dos valores arrecadadas em razão de multas previstas na lei anticorrupção: 024.

3.2.4.9 Destinação de recursos arrecadados em função da aplicação de penalidade prevista na lei anticorrupção

Determinam que parte dos recursos auferidos com a alienação compulsória da pessoa jurídica seja utilizada para reparar danos ao erário, para pagamento

de sanções previstas na lei anticorrupção e honorários advocatícios, assim como os custos decorrentes da própria operação: 094, 106 e 128.

3.2.4.10 Criação de fundo

Cria o "Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Controladoria-Geral da União, com a finalidade de constituir fonte de recursos para financiar as ações da Política Nacional de Combate à Corrupção - PNCC": 124.

Atribui à Controladoria-Geral da União a gestão e a administração do "Fundo Nacional de Combate à Corrupção" criado pela emenda: 124.

Estabelece, como atividades em que podem ser efetivadas por meio de recursos do "Fundo Nacional de Combate à Corrupção - FNCC": defesa do patrimônio público; controle interno; auditoria pública; correição; prevenção e combate à corrupção; função de ouvidoria; incremento de transparência da gestão no âmbito da administração pública; capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades anteriormente previstas: 124.

Estabelece, como fontes do "Fundo Nacional de Combate à Corrupção", as seguintes receitas: oriundas do valor das multas aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à administração pública; rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; doações de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; outras receitas que vierem a lhe ser destinadas: 124.

3.2.4.11 Política nacional de combate à corrupção

Define, como objetivos da "Política Nacional de Combate à Corrupção - FNCC", os seguintes propósitos: defesa do patrimônio público; apuração de desvios contra a administração pública; promoção da responsabilização de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública: 124.

3.2.5 Alterações na legislação relacionada à punição de atos de improbidade administrativa

3.2.5.1 Acordos de leniência relacionados a atos de improbidade administrativa

Substitui a revogação de dispositivo que veda a celebração de acordo de leniência no âmbito da apuração de atos de improbidade administrativa por norma em que se autorizam tais acordos, "desde que sua colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e na obtenção de informações e documentos que a comprovem": 139.

Suprimem a revogação, promovida pelo art. 2º da Medida Provisória, de dispositivo da Lei nº 8.429/92 que proíbe a celebração de acordo de leniência que tenha por objeto a prática de atos de improbidade administrativa: 013, 044, 059, 061 e 096.

3.2.5.2 Prescrição de atos de improbidade administrativa

Determina a interrupção de prazos prescricionais vinculados a atos de improbidade administrativa "até o encerramento definitivo do processo administrativo e efetivo cumprimento das obrigações das partes previstas no acordo de leniência": 122.

3.2.6 Emendas que violam normas de admissibilidade

3.2.6.1 Alterações inseridas em legislação não abordada pela MP

Alteram regras atinentes à legislação tributária: 022, 047, 063 e 114.

3.2.6.2 Violação ao escopo de emendas a proposições legislativas

Suprimem os arts. 1º e 2º da MP, esvaziando inteiramente o conteúdo normativo do instrumento emendado: 016 e 026.

2015-27084